



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **A C Ó R D Ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0000254-85.2014.815.0681 – Comarca de Prata/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**EMBARGANTE:** Marcel Nunes de Farias

**ADVOGADO:** Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB Nº 10376)

**EMBARGADA:** Câmara Criminal

PRETENSÃO A REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE PEDIDOS JÁ ANALISADOS EM IDÊNTICO EXPEDIENTE, CUJA TESE SUSCITADA FOI REJEITADA, DIANTE DO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. REITERAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO. ABUSO PROCESSUAL E EXERCÍCIO IRRESPONSÁVEL DO DIREITO DE RECORRER VERIFICADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, POR TRATAR-SE DE RECURSO QUE VEICULA MATÉRIA CRIMINAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Visando os embargos declaratórios a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem aquelas a configurar-se.

2. Os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades

3. Abuso do direito de recorrer por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que ser manifestamente inadmissível ou



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

infundado, ou, ainda, quando dele se utilizar com intuito evidentemente protelatório.

4. A oposição de novos embargos de declaração pela mesma Parte, no qual alega a existência de omissão de matéria já examinada e decidida, de forma expressa, pelo Órgão Julgador, denota o nítido caráter protelatório do recurso, que justifica o reconhecimento do abuso do direito de recorrer.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

### **RELATÓRIO**

Consta nos autos que Marcel Nunes de Farias interpostos Embargos de Declaração (fls. 802-811) ao fundamento de que o acórdão (fls. 550-561) apresentaria pontos que pareciam obscuros, omissos ou conflitantes com o conteúdo dos autos. Pugnando, em suas razões, preliminarmente, para que fossem recebidos os presentes com efeito suspensivo, afastando, assim, quaisquer dúvidas quanto à elegibilidade do embargante. No mérito, que fosse reconhecida a prescrição; e as nulidades/omissões no julgado proferido por esta Colenda Câmara Criminal. no tocante à materialidade. Ao final, que fosse reconhecida a obscuridade/contradição quanto à dosimetria da pena aplicada, ante a ausência de fundamentação da majoração da pena aplicada em seu grau máximo, além da inabilitação da perda do cargo.

Em decisão (fls. 816-819), esta Egrégia Câmara Criminal, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, por entender estar a decisão suficientemente clara, inexistindo omissão a ser sanada.

No entanto, insatisfeito com a decisão dos Embargos interpostos, Marcel Nunes de Farias está a opor, pela segunda vez consecutiva, novos Embargos de Declaração (fls. 822-839), sob os mesmos fundamentos, dos embargos opostos anteriormente, para tanto, alega que há contradição e omissão no acórdão (fls. 816-819).

Em suas razões, alega o embargante que houve omissão quanto a análise da prescrição; nulidade do julgado quanto à questão de ordem relativa ao



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

afastamento de servidores efetivos; atipicidade delitiva; ausência de provas; inexistência de dolo e excesso na aplicação da pena.

Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 848-850), sob o seguinte fundamento:

“ (...) da análise procedida no acórdão recorrido, verifica-se que o órgão julgador analisou e fundamentou todos os pontos suscitados, principalmente em relação à questão meritória que foi amplamente discutida no acórdão e na decisão dos embargos de declaração (f. 816/819)”.

Os autos vieram-me conclusos, pelo que decidi pô-los em mesa para julgamento (fl. 872).

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que o embargante foi intimado do acórdão no dia 12/09//2016 (fls. 820) e interpôs o recurso no dia 14/09/2016 (fls. 822-839), portanto, dentro do prazo legal.

### **2. DO MÉRITO**

Inicialmente cumpre ressaltar que, o fato de a decisão dos Embargos de Declaração haver sido contrária aos interesses do embargante, não é fundamento suficiente capaz de autorizar a reiteração dos presentes embargos.

Do exame dos autos, não se verifica, na decisão objurgada, a existência de qualquer mácula, capaz de ensejar os Embargos de Declaração, portanto, rejeito, monocraticamente, os presentes embargos.

Nos moldes do artigo 619 do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria já debatida, e sim corrigir eventual ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, incorrentes à espécie.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Vê-se, que o acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, nada havendo de ser sanado, porquanto, toda a matéria trazida à baila, foi devidamente discutida.

Desse modo, nítida a intenção do embargante em discutir, novamente, a matéria em si e reiterar o que já foi devidamente decidido, tal prática não é admitida em sede de embargos de declaração, haja vista que o presente recurso, de acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, restringe-se à ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença ou no acórdão, sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.

Observa-se que não há vício no acórdão que julgou os recursos interpostos, pois analisou todos os argumentos trazidos pela defesa e apresentou os motivos que geraram o convencimento do órgão julgador.

Ademais, o abuso do direito de recorrer por qualificar-se como inadmissível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual – constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpuser recurso manifestamente infundado, ou, ainda, quando dele se utilizar com intuito protelatório.

Além disso, não há dúvidas de que a defesa insatisfeita com o resultado do julgamento, visa obstruir o sistema judiciário com pedidos já devidamente apreciados (fls. 550-561 e 816-819), o que é inadmissível ao bom andamento processual e incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual.

Acerca do abuso de direito e da litigância de má-fé na oposição de embargos de Declaração em Embargos de Declaração, menciona-se os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 543-A, § 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA APONTADA COMO OMITIDA EXPRESSAMENTE EXAMINADA E DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. FEITO DE NATUREZA PENAL. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. A questão apontada como omitida - usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, decorrente do impedimento do normal processamento e encaminhamento de agravos assim interpostos contra decisões denegatórias de admissibilidade de recursos extraordinários - foi expressamente abordada no acórdão de fls. 898/902. 2. **A oposição de terceiros embargos de declaração pela mesma Parte, no qual alega a existência de omissão de matéria já examinada e decidida, de forma expressa, pelo Órgão Julgador, denota o nítido caráter protelatório do recurso, que justifica o reconhecimento do abuso do direito de recorrer.** 3. Inviabilidade da aplicação de multa por litigância de má-fé, por tratar-se de recurso que veicula matéria criminal. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos, determinando-se a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem, independentemente do trânsito em julgado deste acórdão e da interposição de novos recursos. (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp: 197855 PR 2012/0136348-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/10/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 17/10/2014)”.  
“PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CLARAMENTE PROTELATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. IMEDIATA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, COM BAIXA À ORIGEM.1. Não conhecimento dos embargos de declaração - os terceiros opostos de forma sequencial e claramente protelatórios. A pretensão do embargante reside no adiamento do trânsito em julgado do v. acórdão proferido à unanimidade pela Primeira Turma, que negou provimento à apelação criminal interposta contra a sentença que o condenou pelo crime do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.171parágrafo 3ºCódigo Penal2. A forma abusiva como os embargos de declaração estão sendo utilizados no caso dos autos, autoriza a imposição do cumprimento da sentença condenatória. Precedentes do C. STJ. (80 SP 2003.61.03.000080-6, Relator: DESEMBARGADOR



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 30/08/2011, PRIMEIRA TURMA, undefined)".

Nesse sentido, colaciono decisão desta Egrégia Câmara Criminal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO A REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE PEDIDOS JÁ ANALISADOS EM IDÊNTICO EXPEDIENTE, CUJA TESE SUSCITADA FOI REJEITADA, DIANTE DO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. REITERAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. ABUSO PROCESSUAL E EXERCÍCIO IRRESPONSÁVEL DO DIREITO DE RECORRER VERIFICADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. 1. Visando os embargos declaratórios a sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem aquelas a configurar-se. 2. Os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades. 3. Somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios. 4. Abuso do direito de recorrer por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpuser recurso manifestamente inadmissível ou infundado, ou, ainda, quando dele se utilizar com intuito evidentemente protelatório. TJPB – (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020060084023001, Câmara criminal, Relator Des Carlos Martins Beltrão Filho, j. em 20-11-2012)”.

### **3. PARTE DISPOSITIVA**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ante todo o exposto, **rejeito** os presentes embargos, em harmonia com o parecer ministerial.

Certifique-se o trânsito em julgada da decisão. Após, archive-se com as cautelas de estilo.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, em exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos) e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 26 de janeiro de 2016.

João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator